Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2208/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18138/2012
PROTOCOLO	: 1231870
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADA	: FERREIRA & LEMES LTDA.
VALOR	: R$ 44.200,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular ao não se mostrar adequada à legislação, diante da divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

A constatação da prática de infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal impõe aplicação de multa aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 147/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Ferreira & Lemes Ltda., com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, e aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger por infração à norma legal representada pelo não atendimento ao Termo de Intimação nº 3288/2017, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados anteriormente efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 147/2011** - (fls. 5-15) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto peças automotivas para manutenção dos Maquinários da frota municipal, com o valor de R$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais).

A *Decisão Singular ICN-2284/2015*, proferida nos autos do Processo TC/17597/2012, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 86/2011.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN-1790/2016* (fls. 23-26), julgou regular e legal, com ressalva, a formalização do Contrato Administrativo nº 147/2011.

Após diligências de estilo, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-55139/2017* – (fls. 579-582).

Submetidos os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-16913/2018* - (fls. 583-585) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, *impugnação de valores* e *aplicação de multa* aos responsáveis, Senhores Mario Alberto Kruger e Wilian Douglas de Souza Brito, em razão do não encaminhamento ccompleto da execução financeira, bem como pela ausência de resposta à intimação e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre a análise dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão

colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 147/2011* - (fls. 5-15) teve por objeto peças automotivas para manutenção dos Maquinários da frota municipal, com o valor de R$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais).

Inicialmente, a Equipe Técnica realizou a intimação dos responsáveis pelo órgão para que apresentassem os documentos faltantes relativos à execução financeira (fls. 560-561 e 562-563).

Em resposta, apenas o Senhor William Douglas de Souza Brito apresentou manifestação, fazendo o encaminhamento de justificativas e parte dos documentos, conforme fls. 569-578.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

Valor Contratado	R$ 44.200,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 72.023,84
Anulações de Empenho	R$ 47.884,78
Saldo de Empenho	R$ 24.139,06
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 5.952,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 5.952,00

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 582), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 147/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS (CNPJ nº 03.354.560/0001-32) e a empresa Ferreira & Lemes Ltda (CNPJ nº 00.919.506/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, V e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, dado o não envio de Comprovação de restos a pagar no valor de R$ 18.186,40 (dezoito mil cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme descrito no item 3.2, desta análise, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão do Prefeito Municipal à época Sr. Wilian Douglas de Souza Brito inscrito no CPF nº 404.566.681-87.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim conclui: (fls. 584-585), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta Procuradoria de Conta manifesta-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 147/2011, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do não encaminhamento da documentação completa para análise da execução financeira do contrato;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Mario Alberto Kruger, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IV, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de resposta à intimação desta Corte de Contas;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Wiliam Douglas de Souza Brito, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos;

V – Pela DETERMINAÇÃO aos responsáveis para que encaminhem os documentos relativos à execução, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de novas penalizações.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora em exame não se mostra adequada à legislação vigente, em especial aos artigos 58, 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 diante da divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Isso porque, da análise dos documentos acostados, constato que a execução contratual não está comprovada em sua integralidade, em razão da ausência de comprovação de restos a pagar no valor de R$ 18.186,40 (dezoito mil cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos, infringindo o disposto nos artigos 58, 62 e 63 da Lei de Finanças Públicas.

Insta salientar que os gastos públicos representam dispêndios arcados pela Administração em prol de um interesse público, devendo ser realizados com total comprometimento e em consonância com os princípios basilares dispostos no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual a inobservância das regras impostas à correta demonstração da execução financeira de um contrato administrativo impõe responsabilidade aos agentes incumbidos de zelar pelos bens e interesses da coletividade.

Desta forma, ao responsável pelo órgão contratante à época, Senhor Willian Douglas de Souza Brito, deve recair a aplicação da sanção prevista no art. 44, I da Lei Complementar n.º 160/12, nos moldes do art. 63 do mesmo diploma legal.

Verifiquei que o Senhor Mário Alberto Kruger, atual prefeito do município, não manifestou-se aos autos, em desatendimento à intimação para apresentação de documentos, o que também acarreta a aplicação de multa ao gestor.

Todavia, quanto à remessa intempestiva de documentos, em razão da ausência de contraditório sobre o tema e da constatação de que o defeito não causou pre-

juízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, não há se falar em aplicação de multa.

Assim, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 147/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Ferreira & Lemes Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.919.506/0001-07, por seu Representante, porquanto realizado em desconformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por infração à norma legal representada pelo não atendimento ao Termo de Intimação nº 3288/2017, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados nos itens "2 e 3" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa aos jurisdicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS